



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40460167	10/03/2021 15:53	<a href="#">oficio 90-21-otimizado_9</a>	Decisão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213569404

Nome original: oficio 90-21-otimizado\_9.pdf

Data: 10/03/2021 08:53:18

Remetente:

Lídia Marinho de Melo Klomfass

Recursos Especiais / Extraordinários Cíveis

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste tribunal, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo STJ, no AI 2008592-20.2014.815.0000, bem como, certidão de Trânsito em Julgado, a fim de juntar nos autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001



Superior Tribunal de Justiça

715

I - O presente feito decorre de embargos a execução fiscal, que objetiva a inexigibilidade da multa pecuniária decorrente do não recolhimento da exação imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre o rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, bem como a exclusão do valor executado dos juros após a decretação da falência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se, conforme a previsão do art. 255, §1º, do RISTJ, que é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

III - Da análise do recurso especial, observa-se que o recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional tenha sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1581326/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no AREsp 484.048/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/9/2014 e AgInt no AREsp 895.772/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.  
(AgInt no AREsp 1311493/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

3. Arts. 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990: ausência de prequestionamento

Ademais, como igualmente destacado na decisão agravada, mesmo que não se aplicasse a Súmula 284/STF no tocante à alegação de litispendência e menção dos arts. 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990, não há como conhecer do Apelo Extremo, pois os referidos dispositivos legais e a suposta existência de litispendência não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o prequestionamento, especialmente porque, nas razões do Recurso Especial, não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdiccional.

Não há como alegar prequestionamento feto, porque não é possível

HB549  
REsp 1759139 Petição: 165930-2019

BRASIL  
STJ

Documento

Página 10 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 1º do Decreto nº 11.419/2016  
Assinado(a) por: MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/22/2020 21:24:32  
de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295AC8

usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS  
Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48



suprimir o pronunciamento da Corte local se a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça versar sobre questão fática e não jurídica. Não há como presumir os fatos trazidos no Recurso Especial e no Agravo Interno como ocorridos quanto à ocorrência ou não de litispendência.

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO SOBRE SUA INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ÓBITO DA PARTE E A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPUTAR MORA À PARTE. QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ART. 1.025. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A CASO EM QUE O TEMA OMITIDO TEM NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre o óbito da exequente e a regularização processual, sob o fundamento de que "o processo ficou paralisado por mais de dois anos"; e isso "por conta da inércia e demora dos sucessores em comunicar o óbito e postular a regularização do polo ativo".

2. Contra o julgado foram opostos Embargos de Declaração, nos quais se afirmou que "o óbito da credora originária se deu em 13/01/2010" e que "[o] pedido de habilitação protocolizado em agosto/2010 somente foi juntado aos autos em junho/2011, por sua vez, a decisão do magistrado apenas se deu em maio/2012". Essa alegação fática, de que a paralisação do feito não decorreu da inércia dos sucessores, é relevante para a imputação da responsabilidade pela mora, especialmente por força do art. 395 do Código Civil, que responsabiliza o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, e do art. 396 do mesmo Código, que afasta essa responsabilidade quando não houver fato ou omissão imputável ao devedor. Configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O art. 1.025 do CPC/2015 não pode ser aplicado no caso, pois não há como presumir, com base nesse preceito, os fatos trazidos em Embargos de Declaração como ocorridos, sob pena de desconsiderar o delineamento constitucional das competências do STJ, o que dá suporte ao previsto na Súmula 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial") e afasta a possibilidade desta Corte Superior infirmar as premissas fáticas estabelecidas na origem.

4. Agravo provido, para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

(AREsp 1560293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020)

#### 4. Arts. 115 e 120 do CPC/1973

HB549

REsp 1759139 Petição : 16/03/2020

CAROLINA PEREIRA  
2017/02/18/15:48

CAROLINA PEREIRA@  
Documento

Página 11 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02  
Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295ACA

Superior Tribunal de Justiça



No tocante aos referidos arts. 115 e 120 do CPC/1973, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba consignou (fls. 477-481):

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a agravante opôs recurso de integração, pugnando pela reforma do decisum impugnado, o que o faz ao discorrer sobre: omissão quanto observação de documento imprescindível para o julgamento, uma vez que o STJ suspendeu o trâmite das ações civis públicas ajuizadas perante o primeiro grau de jurisdição

(...)

Quanto à alegação de que a decisão afrontou a determinação do STJ de suspender as ações civis públicas, não merece prosperar, uma vez que a decisão é clara no sentido de que sejam sobrestadas as ações perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa e a 32ª Vara Cível de Campina Grande, não havendo se falar em afronta a decisão de Tribunal Superior.

Portanto mesmo que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que foi desrespeitada a decisão proferida em Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto

HB549  
REsp 1759139 Petição - 165930/2019

CONSULTA  
2017 0218858

CONSULTA  
Documento

Página 12 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02  
de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C255ACA